Documento:588237

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008976-19.2021.8.27.2722/TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR CONTRADIÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante trazendo consigo 1 porção de crack, pesando 9,9g, 1 porção de maconha, pesando 29g e 1 porção de cocaína, pesando 20,4g.
- 2. Os depoimentos das policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 3. Não há que falar em contradição se os elementos colhidos no Inquérito Policial foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, esclarecendo que o apelante trazia consigo drogas, tendo as dispensado

instantes antes de sua abordagem, sendo indiferente o invólucro em que tais substâncias estavam guardadas, se em sacola ou em mochila. 4. Recurso conhecido e improvido.

## V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, Trata-se de Apelação interposta por ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA em face da sentença (evento 132, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0008976-19.2021.827.2722, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 833 dias-multa. Segundo se extrai da denúncia, no dia 06 de julho de 2021, por volta das 16h30min, na BR 242, saída para Peixe, Município e Comarca de Gurupi-TO, o ora apelante, na companhia de Marcos Paulo Lima Fernandes, transportaram e trouxeram consigo, para o tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 2 porções de maconha, pesando 12,4g e a quantia de R\$ 1.541,00 (mil e quinhentos e quarenta e um reais), encontrados com Marcos Paulo; e 1 porção de crack, pesando 9,9g, 1 porção maconha, pesando 29,0g e 1 porção de cocaína, pesando 20,4g e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em poder de apelante.

Segundo restou apurado, a Polícia Militar, em patrulhamento na rodovia que sai para o Município de Peixe, visualizou os dois denunciados em um ponto de ônibus, sendo que o apelante, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga dispensando os objetos que trazia consigo, fato que foi notado pelos militares.

Apurou-se ainda que, logo em seguida, a Polícia Militar fez a abordagem de Marcos Paulo, com ele encontrando uma porção de maconha e a quantia de R\$ 1.541,00 (mil e quinhentos e quarenta e um reais), na oportunidade, o aludido denunciado informou aos policiais pertencer à facção criminosa denominada "Comando Vermelho" (CV), mencionando ainda que na facção usa o nome de batismo de "MK DGE".

Extrai-se dos autos que ao realizarem buscas nas proximidades, localizaram Itallo Rossy da Cunha Batista escondido, bem como localizaram e apreenderam os objetos por ele dispensados, verificando-se tratar de porções de maconha, crack e cocaína, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

A denúncia foi recebida em 19/10/2021, e a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal prolatada em 04/04/2022.

Em suas razões (evento 167, autos de origem), o apelante sustenta a ausência de provas da autoria, aduzindo contradição no depoimento prestado por Fábio Martins Ribeiro à Autoridade Policial e em Juízo, ao ora mencionar que a droga foi encontrada dentro da mochila e noutra oportunidade que Itallo tentou dispensar a sacola com a droga para tentar subir a escada, cujas circunstâncias conduzem à ausência de confiabilidade da prova, porquanto sequer foi feito exame para comprovar eventual manipulação de algum dos objetos pelo apelante, incorrendo em quebra da cadeia de custódia da prova.

Ao final, requer a absolvição de Itallo Rossy da Cunha Batista, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, diante da ausência de provas robustas e seguras da autoria.

Em sede de contrarrazões (evento 171, autos de origem), o Ministério Público propugnou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, no que foi seguido pela d. Procuradoria—Geral de Justiça (evento 6, autos em epígrafe).

Tecidas tais considerações, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa.

Como visto, a recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos conduz à ausência de confiabilidade das provas, diante da suposta contradição havida nas declarações da testemunha Fábio Martins Ribeiro. Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial foram devidamente aliados àqueles obtidos em Juízo, sob o crivo do contraditório, os quais são mais do que suficientes para conduzir à certeza quanto ao tráfico ilícito de substância entorpecente dispensada por Itallo Rossy no momento em que os policiais militares se aproximavam para abordagem.

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação em substância entorpecente e depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitiva e em juízo (evento 1, autos nº 0006208-23.2021.827.2722).

No que diz respeito à autoria, ao contrário das alegações da recorrente, esta também é inconteste diante da prova oral colhida durante a instrução criminal.

Ao ser interrogado, o apelante negou os fatos, alegando que sequer conhecia Marcos Paulo Lima Fernandes.

Conquanto a defesa alegue contradição nas declarações da testemunha Fábio Martins Ribeiro, de se ver que, ainda que se identificasse eventual inconsistência quanto ao fato de a droga ter sido encontrada dentro de uma sacola ou de uma mochila, tal circunstância não constitui contradição a ponto de subtrair a harmonia do conjunto probatório.

Com efeito, veja—se a contradição alegada, conforme transcrição das declarações da aludida testemunha:

"Nossa guarnição estava em patrulhamento na saída para Peixe, quando avistamos os dois indivíduos na parada de ônibus. E quando avistaram a viatura eles demonstraram um certo nervosismo e por isso resolvemos fazer a resolvemos fazer a abordagem empreenderam fuga, e um deles dispensou um invólucro. E abordamos o outro que não correu. O que correu e dispensou foi Itallo. Marcos afirmou que era do CV. Fizemos a busca e encontramos o Itallo em cima de uma árvore e na mochila que estava com ele e no invólucro havia uma substância análoga maconha, crack e cocaína. Com o marcos foi encontrado o dinheiro e a maconha. O colega que chegou já conhecia o marcos e disse que era costumeiro no tráfico. Itallo negou ser de facção." (Declarações de Fábio à Autoridade Policial — IP nº 0006208-23.2021.827.2722 — evento 1 — AUDIO\_MP34)

"Estávamos em um patrulhamento na saída para Peixe e resolvemos fazer a abordagem. e um deles empreendeu em fuga e subiu em uma árvore. abordamos marcos e encontramos dinheiro e droga. abordamos Itallo e com ele tinha uma quantidade maior de droga. Demos voz de prisão, tendo em vista que marcos já era conhecido nosso e Itallo já tinha passagem em Peixe. O Itallo tentou dispensar para subir na árvore, porque atrapalhava a subir e daí alcançamos ele. Não lembro ao certo, mas acho que estava em porções. O Marcos relatou que estava esperando a van para ir para Peixe e nós interrogamos qual motivo que Marcos iria para Peixe com Itallo e ele não

quis responder para nós. Eles não afirmaram ser usuários de drogas. Dias antes outra guarnição atendeu uma ocorrência de roubo e nela Marcos declarou que era do CV. Não sei informar o nome de batismo do Marcos. Ele não relatou para nós o nome de batismo. O Itallo tentou despistar e interrogamos ele disse que estava indo para Peixe e entramos em contato com a guarnição de Peixe e nos informaram que ele seria um dos autores do roubo que ocorreu em Peixe a um posto de combustíveis." (Declarações de Fábio Juízo — autos principais — evento 69 — TERMOAUD1, link: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ff5074b2bdea478faaecbecad9711886)
Não se constata das declarações supra nenhuma contradição digna de controvérsia, até mesmo porque a acusação dirigida à Itallo não precisou se o material dispensado foi uma mochila ou uma sacola, sendo esse detalhe indiferente. A propósito, o teor da denúncia:

"Segundo restou apurado, a polícia militar em patrulhamento na rodovia que sai para o Município de Peixe, visualizaram os dois denunciados em um ponto de ônibus, sendo que ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga dispensando os objetos que trazia consigo, fato que foi notado pelos militares.

Extrai-se dos autos que ao realizar buscas nas proximidades, localizaram ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA escondido, bem como localizaram e apreenderam os objetos por ele dispensados, verificando-se tratar de porções de maconha, crack e cocaína, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais)."

Ao sentenciar o feito, o Magistrado bem ponderou a inexistência de pontos controvertidos entre as provas colhidas, conforme o seguinte excerto do decisum:

"Os testemunhos dos policiais são coerentes, não apresentam contradições e por isso merecem credibilidade, até porque não há nos autos qualquer evidência de que os agentes ouvidos em juízo, responsáveis pela apreensão, tenham faltado com a verdade ou tivessem motivos para fazê-lo. Sobre o ponto entendo que não era necessário exame pericial datiloscópico nas embalagens para se aferir a posse, porquanto o firme relato dos policiais elide a dúvida. Saber se as drogas dispensadas por Itallo estavam num saco plástico ou numa mochila não afasta a posse delas pelo acusado, motivo pelo qual o exame papiloscópico não parece determinante nesta situação. Ademais, os invólucros foram manuseados pelos policiais quando da apreensão, o que contaminaria o corpo de delito e retiraria a fidedignidade da prova.

Marcos afirmou que é usuário e que a droga seria para consumo próprio. Contudo, as circunstâncias da apreensão parecem não deixar dúvidas de que na verdade estava comercializando as substâncias.

Com efeito, os réus estavam num local onde há uma grande incidência de crimes dessa natureza, uma região em que existem muitos pontos de venda de drogas, de acordo com o cotidiano forense; com eles havia uma grande quantidade e variedade de substâncias apreendidas (42 gramas de maconha, 9,9 gramas de crack e 20,4 gramas de cocaína), a qual não se coaduna com uma situação de uso; a quantia em dinheiro apreendida parece exceder o valor que uma pessoa comum normalmente levaria consigo, em espécie." Convém destacar que a condenação não decorreu apenas das declarações da testemunha de Fábio Martins Ribeiro, porquanto este estava acompanhado do policial militar Paulo Henrique Moreira da Costa, o qual, em Juízo, também declarou as circunstâncias em Itallo dispensou a droga ao avistá—los (autos principais, evento 87 — TERMOAUD1, link: https://vc.tjto.jus.br/

file/share/2453bed2e3844328a57132e6a48e6b0b)

Como visto, as circunstâncias da apreensão da droga tracadas pelos depoimentos dos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou

não com a verdade.

Frise-se, doutro lado, que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, como também nas circunstâncias da apreensão da droga - ressaindo daí a quantidade de 2 porções de maconha, pesando 12,4g (doze gramas e quatro décimos de grama) e a quantia de R\$ 1.541,00 (mil e quinhentos e quarenta e um reais), encontrados com Marcos Paulo e foram encontradas em poder Itallo, na mochila ou mesmo na sacola que este dispensou no momento da abordagem, 1 porção de crack, pesando 9,9g (nove gramas e nove décimos de grama), 1 porção de maconha, pesando 29,0g (vinte e nove gramas) e 1 porção de cocaína, pesando 20,4g (vinte gramas e quatro décimos de grama) e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) restando devidamente evidenciado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33 3, da Lei 11.343 3/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, conforme registrado nos autos, a apelante trazia consigo drogas, incidindo em pelo menos um dos núcleos do tipo penal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33. § 4º. DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei

Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas.

Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÍNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ -REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) - grifei

Como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, decorrente da suposta contradição aventada pela defesa, sendo de rigor a manutenção da condenação da apelante. Superada a questão, e embora não seja objeto da irresignação passo à análise da dosimetria da pena, diante da devolutividade ampla dos apelos defensivos.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, constatou-se a reincidência (processos nºs 500133619.2013.8.27.2734,

5000122-90.2013.8.27.2734 e 5000141-96.2013.8.27.2734), todos eles com trânsito em julgado anterior aos fatos tratados nestes autos, de modo que o Magistrado de primeiro grau valorou negativamente apenas uma das condenações, relegando as demais para a segunda fase da dosimetria, fixando a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.

Na segunda etapa, não concorre circunstância atenuante da pena, tendo sido reconhecida a circunstância agravante da múltipla reincidência, e, em razão dela, foi exasperada a pena-base em 1/3, tornando-a definitiva em 8 anos e 4 meses de reclusão, diante da inexistência de causas especiais de aumento e/ou diminuição da pena, além de 833 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Por derradeiro, tendo em vista que a pena corpórea ultrapassou os oito

anos, sendo o apelante, ainda, reincidente, mantenho o regime inicial fechado de cumprimento da pena, tal como consignado na sentença, nos termos do art. 33, §§ 2º, a e 3º, do Código Penal, sendo impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não atender aos requisitos do art. 44, do Código Penal. Ante todo o exposto, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão — no regime inicial fechado — além de 833 dias—multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 588237v6 e do código CRC 526ce6df. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 9/8/2022, às 11:52:8

0008976-19.2021.8.27.2722

588237 .V6

Documento:589076

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008976-19.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR CONTRADIÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso em flagrante trazendo consigo 1 porção de crack, pesando 9,9g, 1 porção de maconha, pesando 29g e 1 porção de cocaína, pesando 20,4g.
- 2. Os depoimentos das policiais responsáveis pela prisão em flagrante, não contraditados por nenhum elemento de prova, formando harmonia com os demais dados dos autos, são provas suficientes a ensejar o decreto condenatório.
- 3. Não há que falar em contradição se os elementos colhidos no Inquérito Policial foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, esclarecendo que o apelante trazia consigo drogas, tendo as dispensado instantes antes de sua abordagem, sendo indiferente o invólucro em que tais substâncias estavam guardadas, se em sacola ou em mochila.
- 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença que condenou o apelante à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão — no regime inicial fechado — além de 833 dias—multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Convocado Jocy Gomes de Almeida.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira.

Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 589076v5 e do código CRC a125d1c5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 10/8/2022, às 11:30:27

0008976-19.2021.8.27.2722

589076 .V5

Documento: 572025

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008976-19.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação interposta por ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA em face da sentença (evento 132, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0008976-19.2021.827.2722, que tramitou no Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Gurupi, e o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 833 dias-multa.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 06 de julho de 2021, por volta das 16h30min, na BR 242, saída para Peixe, Município e Comarca de Gurupi-TO, o ora apelante, na companhia de Marcos Paulo Lima Fernandes, transportaram e trouxeram consigo, para o tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: 2 porções de maconha, pesando 12,4g e a quantia de R\$ 1.541,00 (mil e quinhentos e quarenta e um reais), encontrados com Marcos Paulo; e 1 porção de crack, pesando 9,9g, 1 porção maconha, pesando 29,0g e 1 porção de cocaína, pesando 20,4g e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) em poder de apelante.

Segundo restou apurado, a polícia militar em patrulhamento na rodovia que sai para o Município de Peixe, visualizou os dois denunciados em um ponto de ônibus, sendo que o apelante, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga dispensando os objetos que trazia consigo, fato que foi

notado pelos militares.

Apurou—se ainda que, logo em seguida a polícia militar fez a abordagem de Marcos Paulo, com ele encontrando uma porção de maconha e a quantia de R\$ 1.541,00 (mil e quinhentos e quarenta e um reais), na oportunidade, o aludido denunciado informou aos policiais pertencer à facção criminosa denominada "Comando Vermelho" (CV), mencionando ainda que na facção usa o nome de batismo de "MK DGE".

Extrai—se dos autos que ao realizarem buscas nas proximidades, localizaram Itallo Rossy da Cunha Batista escondido, bem como localizaram e apreenderam os objetos por ele dispensados, verificando—se tratar de porções de maconha, crack e cocaína, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

A denúncia foi recebida em 19/10/2021, e a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal prolatada em 04/04/2022.

Em suas razões (evento 167, autos de origem), o apelante sustenta a ausência de provas da autoria, aduzindo contradição no depoimento prestado por Fábio à Autoridade Policial e em Juízo, ao ora mencionar que a droga foi encontrada dentro da mochila e noutra oportunidade que Itallo tentou dispensar a sacola com a droga para tentar subir a escada, cujas circunstâncias conduzem à ausência de confiabilidade da prova, porquanto sequer foi feito exame para comprovar eventual manipulação de algum dos objetos pelo apelante, incorrendo em quebra da cadeia de custódia da prova.

Ao final, requer a absolvição de Itallo Rossy da Cunha Batista, com fundamento no art. 286, VII, do CPP, diante da ausência de provas robustas e seguras da autoria.

Em sede de contrarrazões (evento 171, autos de origem), o Ministério Público propugnou pelo improvimento do recurso, mantendo—se a sentença em sua integralidade, no que foi seguido pela d. Procuradoria—Geral de Justiça (evento 6, autos em epígrafe).

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572025v2 e do código CRC 219c5302. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUKData e Hora: 6/7/2022, às 16:48:34

0008976-19.2021.8.27.2722

572025 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008976-19.2021.8.27.2722/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: ITALLO ROSSY DA CUNHA BATISTA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE À PENA DE 8 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO — NO REGIME INICIAL FECHADO — ALÉM DE 833 DIAS—MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário